

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.216/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000032312-49
Impugnação: 40.010140202-46
Impugnante: Rafael Queiroz Souza
CPF: 060.916.186-52
Coobrigado: Aníbal Gonçalves de Souza Filho
CPF: 273.269.936-53
Proc. S. Passivo: Fausto Amador Alves Neto/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme alteração contratual levada a registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a doação de quotas da empresa Cerâmica Ouro Preto Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 21.798.822/0001-30, ocorrida em 18/06/07.

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) em 01/09/15, protocolizada no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) sob o nº 201.505.012.736-4.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração e Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 02/05);
- Telas extraídas da mencionada Declaração de Bens e Direitos (fls. 06/09);
- Cópia reprográfica da Décima Primeira Alteração Contratual da empresa Cerâmica Ouro Preto Ltda (fls. 12/21).

Da impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/35, no âmbito da qual destaca que a alteração contratual consubstanciada na doação das quotas de capital da empresa foi formalizada no dia 18 de junho de 2007, resultando caracterizado o fato gerador que legitimaria a cobrança por parte da Fazenda estadual.

Argumenta, todavia, que passados quase nove anos da alteração societária, não mais subsiste o direito da Fazenda Pública constituir o respectivo crédito tributário em face da ocorrência da “decadência e prescrição”.

Cita, em reforço à sua argumentação, o inciso V do art. 13 da Lei nº 14.941/03.

No mesmo sentido, invoca também o art. 19 do citado diploma legal para argumentar que, tendo sido devidamente registrada a referida alteração contratual na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), não poderia a Administração Fazendária estadual alegar desconhecimento da transação.

Ainda a propósito desta questão, menciona a disposição contida no art. 23 da mesma Lei nº 14.941/03 e registra que a contagem do prazo decadencial não se interrompe e tampouco se suspende.

No que pertine ao instituto da prescrição, reproduz a disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e assevera que nenhum ato inequívoco fora realizado de forma a dar ciência ao Autuado acerca da exigência que ora lhe é imposta.

Ao final, pede pela improcedência do lançamento por estarem caracterizadas, a seu ver, a decadência e a prescrição do crédito tributário.

Da Manifestação fiscal

A Fiscalização comparece aos autos (fls. 56/61) e refuta as alegações do Impugnante.

Neste sentido, contradiz a afirmação de que estaria caracterizada a decadência, valendo-se, para tanto, do disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03 e do art. 41 do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Reitera que somente teve ciência da ocorrência do fato gerador em 01/09/15, quando recebeu a Declaração de Bens e Direitos, razão pela qual não há que se cogitar de decadência.

Em amparo à sua argumentação cita manifestações da Superintendência de Tributação acerca do tema, bem como julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Além disso, pondera que a existência, na legislação, de norma prevendo o envio de informações da JUCEMG para a Secretaria de Fazenda não tem o condão de desonerar o sujeito passivo do cumprimento da sua obrigação de prestar informações ao Fisco acerca da ocorrência do fato gerador, constante do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Dessa forma, pede pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação decorre da constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de quotas de capital da empresa Cerâmica Ouro Preto Ltda. efetuada pelo doador (Coobrigado) em favor do donatário, ambos identificados nos autos.

As informações referentes à referida doação somente foram prestadas, consoante relatado, no dia 01/09/15, mediante entrega intempestiva da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

O Impugnante argumenta, basicamente, que teria decaído o direito da Fiscalização realizar o lançamento do ITCD em relação à doação de que se cuida, haja vista ter sido efetuada a transmissão em 18/06/07.

Todavia, não lhe assiste razão.

Nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o marco inicial para a atuação da Fiscalização é a ciência do fato gerador, uma vez que ela só pode lançar o crédito tributário de posse dessas informações. Veja-se:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei acima citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador no ano de 2015, em função da entrega intempestiva da DBD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD ainda não expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não havendo que se falar em decadência.

Tal entendimento é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos, também mencionados pela Fiscalização, são a seguir transcritos:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007 (MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco tom conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

DOLT/SUTRI/SEF, 07 de fevereiro de 2007.

Como senão bastasse, assiste razão à Fiscalização também quando argumenta no sentido de que a obrigação de envio das informações por parte da JUCEMG não desonera a Impugnante do seu dever precípua de informar o Fisco acerca da ocorrência do fato gerador do tributo cujo pagamento lhe incumbe solver.

Nesse sentido também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. **NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO** (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. **2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (GRIFOU-SE).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN

OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". **É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. — (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). GRIFOU-SE.**

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Destarte, em que pese a omissão da JUCEMG no envio de informações, persiste a obrigação legal de entrega da DBD por parte do Impugnante, declaração esta que é o meio por excelência de cientificação da Fiscalização acerca da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Logo, não há como prevalecer o argumento interposto pelo Autuado, inadimplente em relação à entrega desta declaração até o ano de 2015, de que teria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

havido a decadência do direito de constituir o crédito tributário por não ter a Fiscalização se valido de outros meios para ter acesso às informações acerca da doação.

Registra-se, ainda, que afigura-se correta também a inclusão do doador, Sr. Aníbal Gonçalves de Souza Filho, no polo passivo da obrigação tributária.

Referida responsabilidade decorre da disposição contida no inciso III do art. 21 da Lei nº. 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Wagner Dias Rabelo, que o julgavam improcedente, em face da decadência do crédito tributário. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.216/16/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000032312-49	
Impugnação:	40.010140202-46	
Impugnante:	Rafael Queiroz Souza CPF: 060.916.186-52	
Coobrigado:	Aníbal Gonçalves de Souza Filho CPF: 273.269.936-53	
Proc. S. Passivo:	Fausto Amador Alves Neto/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Tratam os autos da cobrança do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de quotas da empresa Cerâmica Ouro Preto, ocorridas em 2007 e materializadas através da “Décima Primeira Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada” levado a registro perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 09/07/07.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao Contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte do Fisco, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 150, CTN). A inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício (art. 149, CTN). Nessa situação, aplicável se torna a forma de contagem disciplinada no art. 173 e não a do art. 150, § 4º da Lei nº 5.172/66 (CTN), que é utilizada no caso de ocorrer homologação tácita do pagamento (se existente).

Após constatação do não pagamento do ITCD referente às doações objeto do Auto de Infração, o Fisco formalizou o lançamento do crédito tributário, para exigir o tributo não recolhido.

No entanto, mesmo utilizando como marco inicial essa fundamentação legal, os fatos geradores já estariam alcançados pelo instituto da decadência, o qual deve ser observado segundo dispõe o art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

Percebe-se que o inciso I do artigo acima, elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Importante observar que a competência para ditar normas e parâmetros concernentes aos tributos em espécie é exclusiva do Legislador Complementar conforme estabelece a Constituição da República em seu art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Em verdade, o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da lei que rege o ITCD.

Todavia, na hipótese dos autos não se verifica qualquer obstáculo ou impedimento para que o Fisco pudesse agir e promover a lavratura do competente Auto de Infração a tempo e modo.

As informações e documentos necessários ao lançamento tornaram-se de conhecimento público e irrestrito em outubro de 2007 (documento de fls. 49) quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi efetivado o registro da “Décima Primeira Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada”.

Dessa forma, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir de 1º de janeiro de 2008.

Assim, nos termos da legislação aplicável, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos.

Não obstante, devemos observar ainda, em relação à questão do conhecimento da ocorrência do fato gerador, que a Lei Estadual nº 14.941 dispõe:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Portanto, mais evidente a notoriedade da ocorrência do fato gerador imponível à Fazenda Pública Estadual.

Não se pode olvidar que referido dispositivo possui eficácia imediata, uma vez que a pretensa necessidade de regulamentação mencionada ao final do seu *caput* além de ser atribuição imposta ao estado de Minas Gerais, deve ser operacionalizada através do regulamento, o que portanto não esvazia a validade ou eficácia do dispositivo.

Assim, deve ser julgado improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**